



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

05 FÉV 2024

OFÍCIO Nº 22/2024

Pirai, 02 de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor,

Encaminho cópia das Leis nº 1.736 e 1.737/2023 aprovadas e promulgadas na sessão do dia 27 de novembro do ano de 2023, referente aos Projetos de Lei nº 043/2023 e 049/2023 para devida publicação, em que:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ESTUDANTES DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E UNIVERSITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAI PUBLICAR A RELAÇÃO DE TODOS OS MEDICAMENTOS QUE SÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE USO CONTÍNUO OU NÃO DISPONÍVEL E ONDE ENCONTRÁ-LOS NA REDE MUNICIPAL ASSIM COM RELAÇÃO DOS NÃO DISPONIVEIS”.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MÁRIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO

- Presidente -

*Exmo. Sr.
RICARDO CAMPOS PASSOS
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.*



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° 1.737/2023, de 20 de dezembro de 2023.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAI PUBLICAR A RELAÇÃO DE TODOS OS MEDICAMENTOS QUE SÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE USO CONTÍNUO OU NÃO DISPONÍVEL E ONDE ENCONTRÁ-LOS NA REDE MUNICIPAL ASSIM COM RELAÇÃO DOS NÃO DISPONÍVEIS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Piraí – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a publicar no site da Prefeitura Municipal de Piraí e em todas as Unidades Básica de Saúde, farmácia municipal e Hospital em local de fácil acesso à leitura, a relação dos medicamentos de uso continuo disponíveis e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde, assim como, a relação dos não disponíveis com a indicação da data e previsão de disponibilidade dos mesmos.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada quinzenalmente.

Art. 2º - A informação disposta no caput do artigo 1º deve ser preciso quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

Art. 3º - No mesmo espaço no site da Prefeitura de Piraí, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos e também disponibilizará à população um serviço para receber quaisquer informações da falta de medicamentos e repassar essas informações aos responsáveis pelo site oficial da Prefeitura de Piraí para publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já prevista na Lei de Transparência 12.527/2011 e suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 20 de dezembro de 2023.

Mário Henrique da Silva Carvalho
-Presidente-

Referente PL nº 049/2023 Alexsandro Sena Silva (Sena)



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° 1.736/2023, de 20 de dezembro de 2023.

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ESTUDANTES DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E UNIVERSITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Piraí – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo a custear, o transporte rodoviário para estudantes de cursos técnicos profissionalizantes e universitários.

§1º Os benefícios constantes nesta Lei somente serão concedidos aos estudantes que frequentam cursos técnicos profissionalizantes e universitários que não são promovidos por instituições educacionais localizadas no Município de Piraí.

§2º Excepcionalmente, no ano de 2023 e até a conclusão dos cursos em andamento, também fará jus a este benefício, o aluno que estiver cursando, na data da publicação desta Lei, a partir do segundo período/ano/turma, em instituições fora deste Município.

§3º A Secretaria Municipal de educação publicará até o dia 10 de janeiro de cada ano, edital contendo o número de vagas, obedecendo aos seguintes critérios para seleção:

I – O aluno que estiver cursando ensino técnico profissionalizante e/ou superior;

II – A preferência das vagas serão aos alunos que demonstrarem terem frequentado ensino fundamental ou médio em escola pública no Município.

III – As vagas serão de preferência aos alunos que estão estudando nas instituições públicas.

§4º O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, após a divulgação das vagas, comprovando a matrícula em escola de nível técnico profissionalizante e/ou universitário, conforme o caso.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

§5º O beneficiário deverá comprovar semestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder o benefício concedido por esta Lei, no restante do exercício.

§6º O interessado que não efetuar pedido na Secretaria nos termos do edital, somente será beneficiado por esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos contratados.

Art. 2º. O Município arcará com o valor total do transporte rodoviário para os alunos que devidamente realizarem a requisição na Secretaria de educação, na forma do artigo 1º.

§1º O poder Executivo fica autorizado a utilizar os veículos adquiridos na forma da Lei nº 12.816/2013, conforme estabelecido em seu art. 5º, parágrafo único, desde que não haja prejuízo as finalidades do apoio concedido pela União, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior.

§2º Serão priorizados os alunos que auferirem renda per capita de até 01 (um) salário mínimo ou renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º O usuário do transporte universitário que mantiver comportamento incompatível com o uso, será penalizado com a exclusão do benefício.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias e, vigor, que se necessário serão suplementadas.

Câmara Municipal de Piraí, 20 de dezembro de 2024.


Mário Herminio da Silva Carvalho
-Presidente-

**Alex Joaquim da Silva, João Carlos dos Santos Máximo, Roberto Horta Jardim Salles
(Betão), José Carvalho de Oliveira (Russo) e Alexandre Sena Silva**
PL nº 043/2023